



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344974

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056964-08.2025.8.26.0000, da Comarca de Pereira Barreto, em que é agravante BANCO BMG S/A, é agravado BENEDITO APARECIDO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ALEXANDRE DAVID Malfatti

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de instrumento nº 2056964-08.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Bmg S/A

Agravado: Benedito Aparecido da Silva

Origem: 2ª Vara da Comarca de Pereira Barreto

VOTO Nº 14843

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO GARANTIA JUDICIAL. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE FEITO SUSPENSIVO À IMPUGNAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. *Trata-se de recurso de agravo de instrumento tirado de decisão que deixou de emprestar efeito suspensivo à impugnação apresentada. Primeiro, reconhece-se a garantia do Juízo. Validade do seguro garantia judicial oferecido pelo banco executado. E segundo, reconhece-se a verossimilhança da alegação com o "periculum in mora". Excesso de execução. Cálculos apresentados pelo credor impugnados expressamente pelo banco credor. Aparência de excesso que deve ser apreciada, no curso da impugnação. Risco de pagamento, a partir da realização da garantia. Interpretação dos requisitos do art. 525, §6º, do CPC. Observo que caberá ao banco executado suportar despesas de eventual perícia contábil, se assim entender o juízo de primeiro grau necessário.*

DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO com OBSERVAÇÃO.

VISTOS.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por **Banco Bmg S/A**, no âmbito do cumprimento de sentença nº 0001172-81.2024.8.26.0439 ajuizada em face de **Benedito Aparecido da Silva**.

O banco réu ofertou agravo de instrumento (fls. 01/06). Em síntese, sustentou a necessidade de concessão do efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, porque possível a aplicação do seguro garantia judicial. Ressaltou que *"Inicialmente, necessário se faz esclarecer que, após o tramite processual em fase de conhecimento e trânsito em*

julgado, houve início do cumprimento de sentença. Assim, o Banco BMG realizou o pagamento incontroverso da condenação, apresentação da apólice de seguro fiança para garantir o juízo referente ao valor controverso/excedente, e teve o pedido de efeito suspensivo negado. Dito isto, há que se esclarecer que, em que pese a decisão ter indeferido o efeito suspensivo da impugnação ao cumprimento de sentença, uma vez que não há como aferir que o seguro apólice que se presta a garantir especificamente esta execução, podendo ser contratado para diferentes processos, O que não deve prevalecer! Excelências, a apólice de seguro é exclusiva para cada processo. No objeto da garantia consta expressamente a qual processo a apólice pertence, bem como, o valor da apólice é o valor da diferença da execução, ou seja, o valor controverso/excedente, com acréscimo de 30%. Dito isto, em que pese este MM juízo a quo rejeitou a garantia a juízo, mencionando que a apólice de seguro apresentada pelo Banco BMG não garante a liquidez imediata do crédito, não sendo possível o seu acolhimento como garantia, tal menção não poderá prevalecer, na medida em que o seguro-garantia judicial produz os mesmos efeitos jurídicos que o dinheiro, seja para garantir o juízo da execução, seja para substituir outro bem que tenha sido penhorado anteriormente, nos termos do artigo 835 § 2º do Código de Processo Civil. (...) Neste cenário, há que se frisar que o Banco garantiu devidamente o juízo mediante apólice de seguro fiança, precisamente as fls. 119-228, não havendo que se prosperar o indeferimento ao efeito suspensivo da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo Banco BMG, bem como o recebimento da apólice de seguro. Por fim, requer seja a r. decisão agravada fls. 134 seja reformada, para o fim de deferir o efeito suspensivo da impugnação ao cumprimento de sentença, como medida de justiça."

56): A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (fl.

"Vistos.

Na hipótese, a apólice de seguro apresentada pelo executado não garante a liquidez imediata do crédito, não sendo possível o seu acolhimento como garantia, mesmo porque a execução ocorre da forma menos gravosa e no interesse do credor.

A rejeição da garantia oferecida impõe o recebimento da impugnação em tempo oportuno, frise-se, sem efeito suspensivo e a aplicação de multa e honorários advocatícios devidos pela ausência de pagamento voluntário, nos termos do despacho inicial.

Intimem-se e cumpra-se."

Recurso processado, facultando-se o contraditório.

Não houve contraminuta.

É O RELATÓRIO.

Recurso formalmente em ordem, devidamente processado, tempestivo e com a análise do preparo (fls. 68/70).

Desde logo, diante da relevância do tema e para se emprestar efetividade ao processo, libera-se o recurso para julgamento pela Turma julgadora.

PASSO A ANALISAR O RECURSO.

A questão central do recurso repousa no indeferimento, pelo magistrado a quo, da atribuição de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença de origem (autos nº 0001172-81.2024.8.26.0439).

O recurso comporta provimento.

Em relação à suspensão da impugnação no cumprimento de sentença, ela deverá observar o disposto no artigo 252, §6º, do Código de Processo Civil:

Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no em o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

(...)

§ 6º A apresentação de impugnação não impede a prática dos atos executivos, inclusive os de expropriação, podendo o juiz, a requerimento do executado e desde que garantido o juízo com penhora, caução ou depósito suficientes, atribuir-lhe efeito suspensivo, se seus fundamentos forem relevantes e se o prosseguimento da execução for manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

Ou seja, para que seja atribuído o referido efeito à impugnação, exige-se necessariamente a presença de todos os requisitos, visto que, como bem elucidado no dispositivo acima, as condições são cumulativas.

Primeiro, reconhece-se a garantia do juízo.

Diversamente do que sugerido em primeiro grau, verifica-se a existência de seguro garantia judicial (fls. 119/128 da origem).

E, nos termos do §2º, do art. 835 do Código de Processo Civil, *"Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento."*

E segundo, constata-se a relevância da argumentação da impugnação com presença do "periculum in mora".

O banco executado levantou a possibilidade do excesso de execução, diante de uma aparente inclusão indevida de valores na parte do ressarcimento reconhecido no v. Acórdão (fls. 91/100 da origem).

Naquele julgado que formou o título judicial, determinou-se:

"Embora o segundo saque, no valor de R\$ 216,16(duzentos e dezesseis reais e dezesseis centavos), tenha sido realizado por meio fraudulento, pois atestada pela perícia a falsidade da assinatura lançada no respectivo instrumento de saque (fls. 120/122), assim como a celebração do seguro prestamista (fls. 123/124), tais operações apenas majoraram o valor da dívida do cartão, que, àquela altura, era de R\$1.185,12 (mil cento e oitenta e cinco reais e doze centavos) e passou a ser de R\$ 1.469,16 (mil quatrocentos e dezenove reais e dezesseis centavos), conforme fatura de fls. 149, gerando, por consequência, um pequeno aumento dos descontos mensais, de cerca de dez reais, consoante sede nota das faturas posteriores (fls. 151 e seguintes).

Legítimo, portanto, o primeiro saque, pois amparado em instrumentos contratuais efetivamente firmados pelo Apelante-autor, que recebeu o respectivo valor em sua conta bancária, não há que se falar em inexigibilidade do crédito dele decorrente, mas apenas dos créditos oriundos do segundo saque e do seguro prestamista, firmados de forma fraudulenta em nome do Apelante-autor.

De rigor, portanto, a reforma da r. sentença nesse ponto para declarar a inexigibilidade apenas dos créditos oriundos da cédula de crédito bancário de fls. 120/122 e do seguro prestamista de fls. 123/124, ficando o Apelante-réu condenado a restituir ao Apelante-autor os valores descontados a maior do seu benefício

previdenciário em razão da inclusão de tais débitos na fatura do cartão."

Lamenta-se a falta de precisão das manifestações das partes, que deixaram de detalhar os pontos acima mencionados do v. Acórdão. A rigor, tanto o pedido de instauração do cumprimento de sentença, como a impugnação apresentada pelo banco ressentiram-se de uma argumentação com mais detalhamento dos critérios dos cálculos.

De qualquer forma, impressionou o fato do julgado apontar uma diferença de pouco mais de R\$ 10,00 e os cálculos indicarem uma restituição mensal superior a R\$ 100,00 (fls. 104/105 dos autos da origem). Esse ponto justificou o reconhecimento da verossimilhança da alegação.

E vislumbra-se ainda o "*periculum in mora*". Admitida validade e eficácia do seguro garantia, tem-se que não emprestado efeito suspensivo à impugnação, poderá o credor desde logo realizar a fiança. Bastará expedição de ofício ao garantidor para que realize o depósito judicial em juízo do valor da execução.

Por fim, como observação do julgamento, fica explicitado que, se o juízo de primeiro grau entender necessária e pertinente realização de perícia contábil para conferência dos cálculos, caberá ao banco executado suportar o ônus dessa prova. Isso porque o credor já apresentou seus cálculos e esse ônus não foi transferido ao devedor (cumprindo-se os termos da primeira conclusão do Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça). A prova no âmbito da impugnação assemelha-se – daí a incidência do ônus previsto para uma liquidação de sentença por arbitramento (cumprindo-se os termos da terceira conclusão do Tema 677 do Superior Tribunal de Justiça).

Concluindo-se, dá-se provimento ao recurso.

Prequestionamento

Anoto o entendimento pacífico de que o órgão julgador não está obrigado a citar todos os artigos de lei ordinária, infraconstitucional, ou da Constituição Federal para fins de prequestionamento, no que se consideram automaticamente prequestionadas todas as disposições legais discutidas nos autos.

Por derradeiro, destaque-se que “Para que se tenha por configurado o pressuposto do pré-questionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido questão federal controvertida, não se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigindo que haja expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado no especial” (vide: RSTJ 157/31, v.u., Acórdão da Corte Especial).

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso, para reformar a decisão impugnada e reconhecer validade e suficiência da garantia, emprestando-se efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença.

Alexandre David Malfatti
Relator